



RECURSO ESPECIAL N.º 222.653 - RORAIMA (1999/0061733-9)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : JOAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
RECDO : FRANCISCO ALVES RODRIGUES
RECDO : JUVENAL SILVA
RECDO : ELIEZIO MONTEIRO NERI
RECDO : PEDRO EMILIANO GARCIA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
ASSIST. AC. FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI
PROC. JOAO FERREIRA DA COSTA NETO
SUST. ORAL : DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (P/ MPF)
DR. PEDRO DE ASSIS (P/ RECDOS)

RELATÓRIO

O Exm.º Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Trata-se de Recurso Especial em Apelação Criminal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea “a”, do art. 105, III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 1.702, proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Federal da 1.ª Região, que, por maioria, de ofício, decretou a nulidade da sentença monocrática e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, para que fosse adotado o procedimento previsto no art. 406 do CPP, restando prejudicado o exame das apelações. A ementa do julgado encontra-se expressa nos seguintes termos, *verbis*:

*“PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL –
COMPETÊNCIA – CRIME DE GENOCÍDIO – ALÍNEA “a” DO ART. 1.º DA
LEI N.º 2.889/56, PRATICADO EM CONEXÃO COM OUTROS DELITOS –
REUNIÃO DE PROCESSOS – ART. 79 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –
PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JÚRI – CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
ART. 5.º, INCISO XXXVIII – ART. 78, I, DO CPP – SENTENÇA ANULADA.*

1. Aos apelantes foi imputada a prática, em conexão, dos crimes de lavra garimpeira sem autorização, contrabando, dano, quadrilha ou bando, genocídio, na figura da alínea ‘a’ do art. 1.º da Lei 2.889/56 e associação para o genocídio, hipótese em que o art. 79 do Código Penal impõe a reunião de processos para julgamento unificado.

2. A competência federal decorre, no caso, de terem sido praticadas infrações penais em detrimento de bens da União Federal, além de homicídio que teve índios como vítimas (Constituição Federal, art. 109, incisos IV e XI).



3. *A Constituição Federal, por sua vez, no inciso XXXVIII do art. 5.º, consagra a instituição do júri, atribuindo-lhe competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ao passo que o art. 78, I, do Código de Processo Penal estabelece que, no concurso entre a competência do júri e outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.*

4. *Desse modo, tendo sido imputada aos apelantes a prática de crimes dolosos contra a vida, tendo índios como vítimas, em conexão com outros delitos, competente para o julgamento de todos eles é o júri popular federal.*

Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para adoção do procedimento previsto nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o exame das apelações.”

Interpostos embargos declaratórios (fls. 1706/1711), estes foram rejeitados, à unanimidade, por ausência de um dos pressupostos contidos no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade (fls. 1.717).

Alega o recorrente, na via do especial, em síntese, que o v. aresto recorrido, ao afastar a competência do Juiz Singular, contrariou o disposto no art. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal, posto ser o genocídio uma espécie de crime contra etnia, não podendo, à míngua de lei específica, ser incluído entre as hipóteses de crime contra a vida. Outrossim, ressalta que as disposições do ordenamento pátrio em relação ao genocídio advém da adesão do Brasil, em 1948, à “Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio”, o que originou a Lei nº 2.889/56. Requer a anulação do v. julgado colegiado, declarando-se, desta forma, competente o D. Juízo Singular, retornando os autos ao Tribunal *a quo* para exame do mérito das apelações (fls. 1721/1742).

Contra-Razões apresentadas às fls. 1765/1768.

Admitido o Recurso às fls. 1.775/1776, subiram o mesmo a esta Corte.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 1790/1803), bem como, em virtude da certidão de óbito de um dos réus-recorridos (FRANCISCO ALVES RODRIGUES) juntada às fls. 1807, requer a declaração da extinção da sua punibilidade (fls. 1.819).

Às fls. 1.823/1.832 pleiteia o recorrido JOÃO PEREIRA DE MORAIS sua liberdade provisória, fundamentando o pedido no fato de que sua custódia permanece em face de decreto preventivo expedido pelo Juiz Federal de Primeiro Grau, que teve sua incompetência declarada em sede de Apelação. Ademais, aduz que existe excesso de prazo, pois se encontra preso há mais de 03 (três) anos, sem a conclusão do processo.

PHSC
5.ª TURMA
12.09.2000

Suprema Tribunal de Justiça



Instada a se manifestar (fls. 1.834) sobre tal requerimento, a Douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento deste (fls. 1.839/1.842), vindo-me os autos conclusos.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes.

RECURSO ESPECIAL Nº 222.653 - RORAIMA (1999/0061733-9)

RECURSO ESPECIAL N.º 222.653 - RORAIMA (1999/0061733-9)

RELATOR : **MIN. JORGE SCARTEZZINI**
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : JOAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
RECDO : FRANCISCO ALVES RODRIGUES
RECDO : JUVENAL SILVA
RECDO : ELIEZIO MONTEIRO NERI
RECDO : PEDRO EMILIANO GARCIA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
ASSIST. AC. FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI
PROC. JOAO FERREIRA DA COSTA NETO
SUST. ORAL : DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (P/ MPF)
DR. PEDRO DE ASSIS (P/ RECDOS)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Sr. Presidente, inicialmente, acolho o pedido formulado no parecer ministerial de fls. 1.819 para, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, declarar extinta a punibilidade contra FRANCISCO ALVES RODRIGUES, em virtude de seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada às fls. 1.807 destes autos.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, formulado às fls. 1.823/1.832 destes autos, impossível seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de ferir-se o princípio do juiz natural, restando sua apreciação, nesta oportunidade, prejudicada.

Aduz o recorrente, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, afronta ao art. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal, bem como a dispositivos da Lei nº 2.889/56. Ressalto que, apesar de não constar qualquer registro no v. julgado *a quo* acerca dos artigos supra, tratou este da matéria (fls. 1.697/1.701), não requerendo, necessariamente, a teor do decidido pela Corte Especial, nos Embargos de Divergência em REsp nºs. 181.682/PE, Rel. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**; 144.844/RS, Rel. Ministro **VICENTE CERNICCHIARO** e



155.321/SP, Rel. Ministro **HÉLIO MOSIMANN**, que tais dispositivos fossem expressamente mencionados no mesmo, ocorrendo, na espécie, o chamado prequestionamento implícito. Afasto, desta forma, a incidência da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal, para, com tais premissas, conhecer do recurso pela alínea "a", do art. 105, III, da CF.

Passo a seu exame.

Primeiramente, conforme dados inseridos no PARECER Nº 002/CEA/91 – FUNAI/BSB/2191/04, acerca da identificação da Terra Indígena YANOMAMI e MAYONGONG, tais silvícolas são assim descritos:

“Os Yanomami são um grupo indígena de tradicional ocupação da região montanhosa e de floresta da fronteira entre o Brasil e a Venezuela. A Terra Indígena demarcada compreende as de ocupação Yanomami e dos Mayongong (nome pelo qual são conhecidos os auto denominados Yekuana, na Venezuela). Mantêm língua própria, diversificada em Sanumá, Yanam (ou Ninam), Yanomami e Yanomam. Seu habitat natural é a região das cabeceiras dos rios ORINOCO e CASIQUIARE, na Venezuela, e dos rios RIO BRANCO e parte do RIO NEGRO, no Brasil.

Têm grande mobilidade espacial e dispersão populacional, tendo suas comunidades cerca de 30 a 270 pessoas (em geral, têm população média de 50 a 80 habitantes – theri – em cada comunidade), que mantêm intensa vida intercomunitária.

Sendo pobre o solo, para plantio, são conduzidos a permanecer sem fortes concentrações populacionais num mesmo local. Suas roças suportam vida útil de 02 a 04 anos, quando largam as roças velhas e formam roças novas. Praticam a caça, como atividade essencial à subsistência, e o fazem de modo individual e por vezes coletivamente.

Há informes da existência de aproximadamente 22.500 índios, sendo que 9.636 são habitantes vivendo nas matas situadas nos Estados do Amazonas e Roraima, no norte do Brasil.”

Denotamos tratar-se de um grupo étnico, conforme concepção do antropólogo **FREDRIK BARTH**, ao lecionar-nos que:

“O termo grupo étnico é utilizado geralmente na literatura antropológica para designar uma comunidade que: a) em grande medida se autoperpetua biologicamente; b) compartilha valores culturais fundamentais realizados com unidade própria; c) integra um campo de comunicação e interação e d) conta com membros que se identificam a si mesmo e são identificados pelos outros e que constituem uma categoria distinguível de outras categorias da mesma ordem” (in, “Los Grupos Étnicos e sus Fronteras”, Ed. Fondo de Cultura Economica/ONU, 1990, México, p. 11 – tradução livre do original em espanhol).



Necessário se faz, então, um breve relato dos fatos narrados nestes autos, para compreensão dos limites contidos na presente via excepcional.

Consta que os réus, ora recorridos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/38) pela prática dos delitos de lavra garimpeira ilegal, contrabando ou descaminho, ocultação de cadáver, dano, formação de quadrilha ou bando, todos em conexão com genocídio e associação para o genocídio, na figura da alínea “a”, do art. 1.º da Lei n.º 2.889/56, cometidos contra os índios YANOMAMI, resultando nas mortes de 12 índios, a saber: 01 homem adulto, 02 mulheres, 01 idosa cega, 03 moças e 05 crianças (entre 01 e 08 anos de idade), bem como em 03 índios feridos, entre eles, 02 crianças.

O estudo da lavra do antropólogo francês **BRUCE ALBERT**, publicado na URIHI n.º 08 – JAN/89, CCPY, e copilado na denúncia (fls. 08/09), esclarece, com precisão, os mecanismos sociais que envolvem o chamado “Massacre de Haximu”:

“Na origem do massacre de Haximu está uma situação crônica de conflito interétnico criada na área ianomâmi pela presença predatória das atividades garimpeiras. Desde o início da grande corrida do ouro em Roraima, em agosto de 1987, vários assassinatos de índios ocorreram e outros poderão ocorrer novamente devido às mesmas causas. Portanto, é preciso primeiro tornar claro o contexto social e econômico capaz de gerar tais violências.

Ao instalar-se num novo sítio dentro da área ianomâmi, os garimpeiros vêm primeiro em pequenos grupos. Sendo poucos, sentem-se vulneráveis perante a população indígena. Temendo uma reação negativa dos índios, tentam comprar a sua anuência com farta distribuição de bens e comida. Por sua vez, os índios têm pouca ou nenhuma experiência com brancos e tomam a atitude como uma demonstração de generosidade que se espera de qualquer grupo que quer estabelecer laços de aliança intercomunitárias. Enquanto se desenrola esse mal-entendido cultural, os índios ainda não sentem o impacto sanitário e ecológico das atividades de garimpo. A seus olhos, o trabalho dos garimpeiros parece ainda algo enigmático e irrelevante. Com ironia e condescendência, chamam-nos de “comedores de terra” ao compará-los a um bando de queixadas (porcos selvagens) fuçando na lama.

Num segundo momento, o número de garimpeiros aumenta substancialmente e já não é preciso manter aquela generosidade inicial. Os índios passam de ameaça a estorvo com suas insistentes demandas pelos bens que se acostumaram a receber. Os garimpeiros irritam-se e tentam afastá-los dos garimpos com falsas promessas de presentes e com atitudes impacientes ou agressivas.

A essa altura, os índios já começam a sentir uma rápida deterioração em sua saúde e meios de subsistência. Os rios ficam poluídos, a caça foge e muita gente morre em constantes epidemias de malária, gripe, etc., desestruturando a vida econômica e social das comunidades. Desse modo, os índios passam a ver os bens e a comida que vêm dos garimpeiros como uma



compensação vital e inquestionável pela destruição causada. Negada tal compensação, cria-se no seu entender uma situação de hostilidade explícita.”

A r. sentença monocrática de fls.1.163/1.207, reconhecendo a competência da Justiça Federal em face da comprovação do crime contra indígenas, absolveu todos os réus em relação aos crimes de lavra garimpeira ilegal, contrabando ou descaminho, ocultação de cadáver e formação de quadrilha, condenando-os, todavia, pela prática de genocídio, dano e associação para o genocídio e foram fixadas penas que variam de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses a 20 (vinte) anos de reclusão, todas acrescidas de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridas em regime integralmente fechado. Foram completamente absolvidos de todos os crimes a eles imputados, os réus WALDINÉIA SILVA ALMEIDA e WILSON ALVES DOS SANTOS.

Os réus condenados interpuseram Recurso de Apelação (fls. 1.220/1.227), objetivando o reconhecimento de suas absolvições, bem como o Ministério Público Federal apelou requerendo a condenação dos dois réus, supracitados, que foram absolvidos (fls. 1.461). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, em voto do ilustre Revisor, de ofício, entendeu que a hipótese dos autos cuida de competência, por conexão, diante da existência de crimes dolosos contra a vida, do Tribunal do Júri. Assim, por maioria, vencido o Relator, determinou-se a anulação da r. sentença de primeiro grau, retornando os autos à origem, para adoção do procedimento previsto no art. 406 do Código de Processo Penal.

Igualmente, considero válido transcrever pronunciamento do falecido Senador **SEVERO GOMES**, então Coordenador da Comissão “Ação pela Cidadania”, do Congresso Nacional, a respeito da situação que envolve os autos:

“Nunca houve na história do infortúnio dos índios brasileiros um genocídio com as características que cercam o fim do povo Yanomami.

É o maior grupo étnico existente, e habita há mais de três mil anos a área montanhosa da nossa fronteira com a Venezuela. É também a cultura mais preservada entre as mais antigas que povoam a face da Terra.

Com o avanço dos garimpeiros em busca do ouro, começou a dizimação.

Há um par de anos eram pouquíssimos os garimpeiros. As autoridades foram alertadas para o que já sabiam: a necessidade de sua retirada da área indígena, no estrito cumprimento da lei e da Constituição. Nada foi feito. Ao contrário, elas assistiram impassíveis ao afluxo de dezenas de milhares de garimpeiros, como se esse desastre fizesse parte de um secreto plano do governo. E ainda foram retiradas da área entidades religiosas ou civis, como a Comissão para a Criação do Parque Yanomami, que davam assistência médica aos índios, para deixar o garimpo sem peias.



Os discursos do governador de Roraima – velho caçador de escalpos -, do ministro do Exército e de todos os bugreiros que bebem nas mesmas águas é o mesmo: é impossível retirar os milhares de garimpeiros que por lá vagueiam.

Convenhamos que é um problema difícil, mas que surgiu pela ação ou omissão das autoridades, que pelo jeito viam com bons olhos a invasão, tanto que a assistiram sem mover uma palha.

A contrapartida de deixar como está será a solução final do problema dos Yanomami: o extermínio. Mais ainda. O uso do mercúrio está transformando os igarapés, há pouco tempo limpos e piscosos, em lagos de águas mortas, de lamas envenenadas.

Estivemos há dias na maloca de Paapiú. Lá o governo alongou e melhorou a pista de pouso. Como não se pode imaginar que faça parte do Projeto Calha Norte, pois está a poucos quilômetros da pista e do destacamento de Sururucus, fica a conclusão de que este melhoramento foi feito para propiciar o avanço proibido do garimpo em terras indígenas.

Paapiú parece um cenário da Guerra do Vietnã. De cinco em cinco minutos um avião pousa e decola. Os helicópteros rondam sobre o pano de fundo da selva – trezentos gramas de ouro por hora de vôo. Dali sai uma riqueza de difícil mensuração, e que segue pelos descaminhos da fronteira, deixando atrás a morte da natureza e dos homens.

O posto da Funai está abandonado. Remédios e seringas descartáveis amontoados em desordem e misturados a latas de cerveja vazias. O livro de registro é folheado pelo vento. O rádio transmissor sumiu, ninguém sabe como. Os índios entregues aos garimpeiros. Enfim, uma amostra desse esterco em que se transformou o nosso país. Doença, desnutrição, mortalidade infantil. A malária, que não existia, agora flagela grande parte da população. A catapora deixa na cara dos que sobrevivem o sinal dos tempos de incúria.

Junto à ponta da pista, de onde arremetem os aviões para a decolagem, a cinquenta metros dela, está a maloca dos Yanomami, antes cercada pelo vôo dos pássaros e borboletas. O barulho é infernal. Impossível conversar dentro da maloca.

Depois do pôr do sol os aviões silenciam. Aí – disse um velho índio – temos um barulho muito pior: são as crianças que choram a noite inteira. De fome.” (in, “Povos Indígenas no Brasil”, Ed. CEDI, SP, 1991, p. 163).

Feitos tais registros, resta-nos claro que o cerne da questão, nestes autos, gira na órbita da competência para o julgamento do crime de genocídio, ou seja, se este deve ser julgado por Juiz Singular Federal ou se por Tribunal do Júri Federal. Faço estas assertivas porquanto, em momento algum, quer na r. sentença monocrática, quer no v. aresto guerreado, afastou-se a constatação fática de que os delitos ora submetidos ao crivo desta Corte são os de dano, genocídio e associação para o genocídio, bem como de que a competência para apreciá-los é da Justiça Federal e não da Justiça Comum. A respeito de tal competência (art. 109, inciso XI, CF),



inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou, quando do julgamento do RE nº 179.485/2-AM, DJU de 10.11.1995, Relator o ilustre Ministro **MARCO AURÉLIO**, o seguinte:

“COMPETÊNCIA – GENOCÍDIO – INDÍGENAS.

A competência para julgar a ação penal em que imputada a figura do genocídio, praticado contra indígenas na disputa de terras, é da Justiça Federal. Na norma definidora da competência desta para demanda em que envolvidos direitos indígenas, inclui-se a hipótese concernente ao direito maior, ou seja, à própria vida”. – grifei.

A r. sentença de fls. 1.163/1.207 assim aborda o **tema do genocídio**:

“Algumas considerações preliminares são imprescindíveis à análise de toda a questão.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que garimpeiros e índios jamais tiveram uma convivência pacífica na região de garimpo.

Os garimpeiros devastam, ainda que parcialmente, o habitat natural dos silvícolas, espantam a caça e criam inúmeros outros transtornos, e alguns até mais graves, como o rapto de mulheres índias.

Os silvícolas, por seu turno, longe de serem a encarnação do “bom selvagem”, na visão poética que muitos pretendem preservar, cometem furtos e roubos dos garimpeiros, pilham, agredem, às vezes gratuitamente, estão sempre exigindo e cobrando presentes e dádivas, e matam garimpeiros também.

Para os garimpeiros, os índios são um constante transtorno, uma perene ameaça, e, muitas vezes, uma verdadeira fera, mais temível que qualquer outra que possa ameaçá-lo.

Ficou claro, nos presentes autos, que os Yanomamis roubaram, furtaram, causaram danos, agrediram, feriram e mataram mais de um garimpeiro em mais de uma oportunidade.

A situação conflituosa evoluiu de tal forma que os representantes de nossa “civilização” – os garimpeiros, acreditaram que a única alternativa era o extermínio dos índios.

Tal intenção está patenteada em vários depoimentos.

*Por exemplo no interrogatório de **ELIEZIO MONTEIRO NÉRI**, às fls. 328/332, consta “QUE com relação ao 2º massacre presenciou PEDÃO e PARAZINHO, que estavam reunidos com o pessoal para no dia seguinte irem matar os índios:”... **SILVÂNIA SANTOS MENEZES** (fls. 214/217) aduz ... “QUE gostaria de esclarecer, que antes de LOURO ter sido baleado os garimpeiros já tinham saído com destino à “Chapona”, que fica aproximadamente quase dois dias de “varação” a pé, os quais tinham como objetivo matar todos os índios daquela “Chapona”... No depoimento de **MANOEL JOSÉ SANTOS SOARES**, às fls. 160/161: “QUE PARAZINHO trabalhava com JOÃO NETO e a conversa que correu no garimpo é que CHICO CEARÁ, JOÃO NETO e CURUPURU levaram uma turma para fazer a segurança deles e qualquer coisa matassem os índios todos da maloca.”*

Superior Tribunal de Justiça



Tal constatação também se deflui do fato de que os garimpeiros mataram todos os silvícolas que encontraram em seu caminho. Homens, mulheres e crianças. Sua fúria não se dirigia contra nenhum silvícola especificamente, mas para todos os membros do grupo étnico. Daí, também, a competência deste juízo singular. Não se tratou de crime doloso contra a vida, mas de crime contra um grupo étnico – os silvícolas.”

Os votos prolatados pelo Tribunal *a quo*, no mesmo sentido acerca da matéria, obtemperam que (fls.1697/1.698 e 1.701), respectivamente:

“1. O fim específico do crime de genocídio – que pode ser físico, biológico e cultural – é destruir física ou culturalmente determinado grupo racial, político ou religioso. Não é um crime contra a vida do indivíduo. O seu objetivo é bem mais amplo. É um crime contra a humanidade.

Explica Heleno Fragoso, em sua obra Lições de Direito Penal, 6ª edição, São Paulo: José Bushatsky Editor, 1980, Parte Especial 1, p.97, que:

*“Todas as ações que configuram o crime de genocídio não se dirigem, em primeira linha **contra a vida do indivíduo**, mas sim contra grupos de pessoas, na sua totalidade.” (destaquei).*

Esta é a objetividade jurídica do crime de genocídio.

Atente-se para o que diz Aníbal Bruno, em Crimes contra a Pessoa, 4ª edição, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976, p. 178:

“Não se trata da destruição da vida de um ser humano tomado isoladamente, como unidade subsistente por si mesmo, mas com a finalidade acometer e lesar o grupo de que a vítima faça parte, visando sua destruição total ou parcial.”

Na hipótese dos autos, os garimpeiros querem a destruição dos yanomami para, sem qualquer percalço, explorarem as riquezas minerais de suas terras. A desavença inicial foi apenas um pretexto.

Compete ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII – não sendo, pois, de sua competência o julgamento do crime de genocídio.

2. Deste modo, mantenho a competência do juízo singular.

3. É o voto.” (fls. 1697/1698- Juiz Relator).

“Aos Apelantes foi imputada a prática dos crimes de lavra garimpeira sem autorização, contrabando, ocultação de cadáver, dano, quadrilha ou bando, em conexão com genocídio, na figura da alínea “a” do art. 1º da Lei 2.889/56, e associação para o genocídio.



A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, garante a instituição do júri popular, atribuindo-lhe competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

De sua parte, o Código de Processo Penal, no artigo 76, estabelece a competência por conexão se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso (inciso I). Nessa hipótese, haverá reunião de processos (art. 79), determinando o art. 78, I, a prevalência da competência do júri.

A hipótese dos autos é de competência por conexão, eis que vários foram os crimes imputados a diversas pessoas, impondo-se a unidade de processos para julgamento de todos eles pelo tribunal do júri.

Desse modo, padece de nulidade absoluta a sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau, por não possuir ele competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Pelo exposto, decreto de ofício a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para adoção do procedimento previsto nos artigos 406 e seguintes do Código de processo Penal, ficando prejudicado o exame das apelações interpostas.

É como voto.” (fls. 1.701 – Juiz Revisor)

A expressão **genocídio** foi expressada pela primeira vez, em 1944, por LEMKIN, professor polonês, radicado nos Estados Unidos que, nas “*Atas da Conferência de Bruxelas*”, Paris, 1.947, p. 174, asseverou:

“O crime de genocídio é um crime especial, consistente em destruir intencionalmente grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, e, como o homicídio singular, pode ser cometido tanto em tempo de paz como em tempo de guerra. Em território ocupado pelo inimigo e em tempo de guerra, será crime de guerra, e se na mesma ocasião se comete contra os próprios súditos, crimes contra a Humanidade. O crime de genocídio acha-se composto por vários atos subordinados todos ao dolo específico de destruir um grupo humano.”

A definição internacional do **crime de genocídio** ocorreu, sob o patrocínio da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, através da “*CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO*”, conhecida como “*CONVENÇÃO CONTRA O GENOCÍDIO*”. Estabeleceu-se que “*...entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tal como: assassinato de membros do grupo, dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas*



destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; transferência forçada de menores do grupo para outro” (art. 2º).

O Brasil, como signatário da Convenção mencionada, tendo ratificado-a em 15 de abril de 1952 (Decreto nº 30.822), através de seu ordenamento jurídico, mais especificamente a Lei nº 2.889, de 01 de outubro de 1.956, também definiu o *crime de genocídio*, dispondo que o comete:

“Art. 1º - **Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:**

a) matar membros do grupo;
b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

.... “omissis”.”

NELSON HUNGRIA, sobre a questão, leciona-nos que:

“A mais frisante modalidade de crime contra a Humanidade, sem dúvida alguma é o genocídio, cujo estrito conceito pode ser fixado nestes termos: homicídios em série vinculados e especificamente cometidos pelo fim de destruição de grupos nacionais, raciais, religiosos ou políticos, como tais.” (in, Revista Forense, RJ, vol. CXXXII, 1950, p. 07) – grifei.

Assim, a esta Corte de Uniformização sobeja a análise do crime de genocídio e a competência para seu julgamento, em face ao art. 74, parág. 1º, do Código de Processo Penal, tido como violado.

Reza tal dispositivo legal:

“Art. 74 – A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

Parágrafo Primeiro – Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1º, 121, § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.”

Já o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, assegura ao Tribunal do Júri, com a organização que lhe der a lei, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao comentar tal norma constitucional, **CELSO RIBEIRO BASTOS** ensina-nos que:

“Fica dito que é assegurada ao júri, entre outras coisas, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esta é uma competência sem dúvida mínima. Em nenhuma hipótese um crime com estas



características pode ser subtraído ao júri, mas em nenhum momento está dito que outras atribuições não lhe podem ser acrescidas nos termos da lei ordinária.” (in, “Comentários à Constituição do Brasil”, Ed. Saraiva, SP, 1989, 2º vol., p. 208) – grifei.

A conjunção destas duas normas, uma inserta no Texto Maior e a outra na legislação infraconstitucional, leva-nos à conclusão de que todas as ações que configurem o crime de genocídio não estão subordinadas ao Tribunal do Júri, posto que estes delitos não se dirigem, em primeira linha, somente contra a vida do indivíduo, mas sim contra um grupo ou parte de um grupo de pessoas. Anote-se que o crime de genocídio têm objetividade jurídica, tipos objetivos e subjetivos, bem como sujeito passivo, inteiramente distintos daqueles arrolados como crimes contra a vida.

Ademais, a idéia de submeter tal crime ao Tribunal do Júri encontra óbice no próprio artigo 74 do Código Penal, porquanto não há em seu bojo previsão para este delito, sendo possível apenas e somente a condenação dos crime especificamente nele previstos; ou seja, na hipótese *sub judice*, os agentes poderiam ser condenados por homicídio qualificado, mas nunca por genocídio. **JULIO FABBRINI MIRABETE**, no mesmo sentido, afirma que “segundo o artigo 74, parág. 1º, do CPP, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, parágs. 1º e 2º, 122, parág. único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Não se incluem, portanto, os crimes em que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente, se não são classificadas na lei como crimes dolosos contra a vida, como é a hipótese, por exemplo, do latrocínio.” (in, “Processo Penal”, Ed. Atlas, SP, 1995, 4ª. edição, p. 476) – grifei.

Outrossim, o bem jurídico tutelado é a vida em comum dos grupos de homens, da comunidade de povos, ou seja, da etnia, sendo, no presente caso, a existência da tribo HAXIMU, dos YANOMAMI, localizada em terras férteis para lavra garimpeira. Logo, garante-se como bem jurídico os ideais humanitários de que todos os povos ou grupo de pessoas, entre eles os silvícolas, não obstante suas diferenças, têm a pretensão ao reconhecimento de sua dignidade humana e existência. Não se trata, logicamente, de considerar a *humanidade* como bem jurídico tutelado, o que dificultaria qualquer pretensa punibilidade dos atos praticados, mas, sim, de identificar valores particularmente dignos de proteção jurídica no respeito humano das pessoas que integram certos grupos que de outros se destacam apenas por sua raça, nacionalidade ou religião.



No mesmo diapasão, o Prof. Dr. **MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA**, Livre-Docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, em sua tese “Acesso à Justiça Penal e o Estado Democrático de Direito”, obtempera que:

“O genocídio é um crime doloso, assim como o homicídio previsto no artigo 121, do Código Penal de 1940, mas, como salientado, neste a intenção e vontade de eliminar a vida se direciona contra pessoa determinada ou grupo determinado de pessoas, identificáveis, enquanto o genocídio, o objetivo final do agente, ou agentes, é a morte ou danos físicos a um grupo, uma coletividade que se identifica por caracteres próprios, independentemente da personalidade de cada um de seus membros.

Desta forma, o genocídio ao proteger, enquanto bem jurídico, a existência de grupos nacionais e étnicos, de uma coletividade nacional, inclui, no âmbito da norma, o direito à vida, como também, a existência pacífica a que tem direito estes grupos, sendo, portanto, um bem jurídico intermediário, na nova nomenclatura da dogmática penal.

... “omissis”.

O bem jurídico protegido, na mencionada lei 2.889/56, é de natureza supra-individual, pois, além de proteção à dignidade da pessoa humana, como fundamento constitucional contido no artigo 1º, III, e, em decorrência desta, transcende a esta para levar seu âmbito de proteção a um grupo nacional ou étnico.

... “omissis”.

O genocídio, nestes termos, será um crime de ação, comissivo, ou omissivo, comissivo por omissão.

Analisados os elementos do crime de genocídio, resta a questão da competência para julgamento.

Não se trata, como se verificou, de um crime contra a vida, o que exclui, de plano, a instituição do Júri, como competente para julgá-lo, de acordo com o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Da mesma forma, não se trata de crime político, mas de crime comum, que tem como objeto de proteção não só a vida, como também, a paz que deve ser assegurada aos grupos nacionais e étnicos.” – grifei.

O parecer ministerial de fls. 1.798/1.800, com precisão observa que:

“Antonio Lopes Monteiro, ao comentar os crimes hediondos, leciona, especificamente no que concerne ao genocídio, que:

*“O que se tutela ... não é ... a vida do indivíduo considerado em si mesmo, mas sim a vida de grupos de pessoas em sua totalidade; dito de outra forma, **protege-se a vida em comum dos grupos de homens**, na comunidade dos povos. Laplaza vai mais longe e diz claramente que ‘lo que aquí se ataca no son personas humanas concretas, sino el grupo racial al que aquéllas pertenecen. Es destruir un vínculo de la sangre o del espíritu mediante la destrucción de las*



personas vinculadas. En otros términos, el distingo, la especificidad a otros delitos comunes, sino en el propósito que guió al agente.'

... "omissis".

... *O genocídio exige sempre dolo.... A vontade deve ser específica de aniquilar todo um grupo... De outra forma teremos homicídios simples ou qualificados, em concurso formal ou material.*

... *Problema angustiante que aflige até hoje os estudiosos é o da necessidade ou não de pluralidade de vítimas, ou, ainda, se é o membro do grupo, ou o grupo, o sujeito passivo do delito... o que prevalece é o objetivo da conduta: o ato deve ser dirigido à destruição de um grupo. Irrelevante, portanto, se o resultado acometeu apenas um indivíduo desse grupo.*" (Destaquei.)

Também João José Leal, tratando do tema relativo aos crimes hediondos, argumenta:

...*A vítima do genocídio... já se encontra predestinada ao extermínio físico ou cultural, por carregar consigo o estigma de pertencer a determinada raça, de professar determinada religião ou de ter crença ou militância política. No genocídio o agente atua contra 'o grupo maldito', para exterminá-lo, no todo ou em parte.*" (Destaquei.)

A matéria, pelo que se vê, conquanto seduza em primeira análise, afigura-se singela. Dúvidas não restam de que o genocídio não representa mero crime contra a vida; é algo maior e, mesmo, absolutamente diferente, no sentido de que não só pode abranger o delito contra a vida como também pode, na pertinente observação do recorrente, dispensá-lo, sem prejuízo de sua configuração."

HELENO CELSO FRAGOSO, já em 1964, ao comentar as possíveis alterações no Código Penal, anotou que:

"Não nos parece feliz a introdução no CP de disposições sobre o genocídio, particularmente entre os crimes contra a vida. Nesse sentido, tivemos oportunidade de nos manifestar, em crítica ao anteprojeto, salientando que o que caracteriza o genocídio é, precisamente, sua projeção no campo internacional e sua transcendência ao simples quadro do homicídio, como crime contra a pessoa. Entendíamos que a natureza desses delitos claramente desaconselhava que o novo CP deles se ocupasse, e sugeríamos que o art. 128 do anteprojeto fosse suprimido" (in, "A Reforma da Legislação Penal", Revista Brasileira Criminal", nº 04, p. 96).

Penso que mais não há que se perquirir.

Por tais fundamentos, **conheço e dou provimento ao recurso para, reformando o v. acórdão a quo, declarar competente o Juiz Singular Federal para apreciar os delitos arrolados na denúncia, devendo o Tribunal de origem julgar as apelações que restaram, naquela oportunidade, prejudicadas, bem como o pedido de liberdade provisória**

Superior Tribunal de Justiça

PHSC
5.ª TURMA
12.09.2000



formulado às fls. 1.823/1.832 destes autos. Decretada extinta a punibilidade em relação ao réu FRANCISCO ALVES RODRIGUES, nos termos do art. 107, I, do CP, em razão de seu falecimento.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official involved in the case.

Superior Tribunal de Justiça

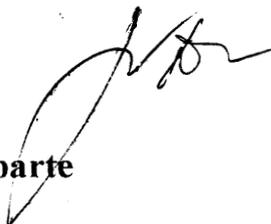
Subsecretaria de Taquigrafia QUINTA TURMA 12/09/2000 - 16:20:00 Pg: 1



RECURSO ESPECIAL Nº: 222653/RR

Voto

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Sr. Presidente, em sede de recurso especial, parece-me que a figura do genocídio não foi discutida; tanto em Primeiro Grau como em Segundo Grau, pelo menos de modo implícito, o genocídio nunca foi descaracterizado.


Aparte

O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (RELATOR): Sr. Presidente, permita-me um aparte. Em Primeiro Grau, o Juiz reconheceu a existência do genocídio e condenou por essa parte; absolveu por contrabando, por uma série de delitos, porém condenou por genocídio.

Voto

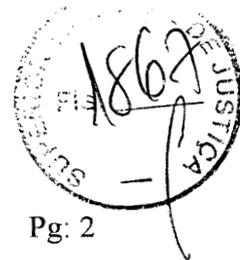
O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Sr. Presidente, estou fundamentando o meu voto com a intenção de acompanhar o Sr. Ministro-Relator.

A primeira definição de genocídio na sentença, do juízo a quo, foi mantida pelo Tribunal, e este, apenas, malferindo regra do Código de Processo, remeteu para o Tribunal do Júri.

Ou seja, não se está e nem caberia aqui, ao Tribunal, discutir se há ou não a figura do genocídio, o que parece que não foi contestada nas instâncias ordinárias, mas, evidentemente, que não foi cumprido o rito processual de que, no genocídio tratado por lei especial, a competência é do Juiz Singular e não do Tribunal do Júri.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO FELIX FISCHER
RELATOR O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Superior Tribunal de Justiça



Subsecretaria de Taquigrafia QUINTA TURMA 12/09/2000 - 16:20:00 Pg: 2

Com essas considerações, que estou fazendo apenas porque estou raciocinando em voz alta, acompanho o erudito e brilhante voto do Sr. Ministro-Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JF' or similar initials, written in a cursive style.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO FELIX FISCHER
RELATOR O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA



Nro. Registro: 1999/0061733-9

RESP 222653/RR
MATERIA CRIMINAL

Pauta: 12 / 09 / 2000

JULGADO: 12/09/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : JOAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
RECDO : FRANCISCO ALVES RODRIGUES
RECDO : JUVENAL SILVA
RECDO : ELIEZIO MONTEIRO NERI
RECDO : PEDRO EMILIANO GARCIA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
ASSIST.AC. : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC. : JOAO FERREIRA DA COSTA NETO E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÕES ORAIS: DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (P/MPF) e
DR. PEDRO DE ASSIS (P/RECDOS)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

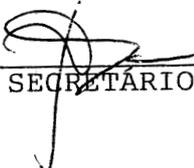
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para, reformando o v. aresto "a quo", declarar competente o Juiz Singular Federal para apreciar os delitos arrolados na denuncia, devendo o Tribunal de origem julgar as apelações que restaram, naquela oportunidade, prejudicadas, bem como o pedido de liberdade provisória formulado as fls. 1823/1832 destes autos. Decretada extinta a punibilidade em relação ao réu Francisco Alves Rodrigues, nos termos do art. 107, I, do CP, em razão de seu falecimento.

Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Jose Arnaldo, Felix Fischer e Gilson Dipp.

Superior Tribunal de Justiça



O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 12 de setembro de 2000



SECRETÁRIO(A)



PHSC
5A.TURMA
12.09.2000

RECURSO ESPECIAL Nº 222.653 - RORAIMA (1999/0061733-9)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : JOAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
RECDO : FRANCISCO ALVES RODRIGUES
RECDO : JUVENAL SILVA
RECDO : ELIEZIO MONTEIRO NERI
RECDO : PEDRO EMILIANO GARCIA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE ASSIS E OUTRO
ASSIST. AC. FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI
PROC. JOAO FERREIRA DA COSTA NETO
SUST. ORAL : DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (P/ MPF)
DR. PEDRO DE ASSIS (P/ RECDOS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO ESPECIAL – CRIMINAL – CRIME DE GENOCÍDIO CONEXO COM OUTROS DELITOS – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – JUIZ SINGULAR – ETNIA – ÍNDIOS YANOMAMI – ALÍNEA “A”, DO ART. 1º, DA LEI Nº 2.889/56 C/C ART. 74, PARÁG. 1º, DO CPP E ART. 5º, XXXVIII, DA CF – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO – CONHECIMENTO - SENTENÇA MONOCRÁTICA RESTABELECIDADA.

1 – Inicialmente, reconhecida extinta a punibilidade de FRANCISCO ALVES RODRIGUES, em virtude de seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada às fls. 1.807 dos autos (art. 107, I, CP).

2 - Aos réus-recorridos é imputada a perpetração dos delitos de lavra garimpeira ilegal, contrabando ou descaminho, ocultação de cadáver, dano, formação de quadrilha ou bando, todos em conexão com genocídio e associação para o genocídio, na figura da alínea “a”, do art. 1º da Lei n.º 2.889/56, cometidos contra os índios YANOMAMI, no chamado “MASSACRE DE HAXIMÚ”, que resultou na morte de 12 índios, sendo 01 homem adulto, 02 mulheres, 01 idosa cega, 03 moças e 05 crianças (entre 01 e 08 anos de idade), bem como em 03 índios feridos, entre eles, 02 crianças.

3 - Esta Corte, através de seu Órgão Especial, posicionou-se no sentido de que a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nºs 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF **para conhecer do recurso**, no tocante à suposta infringência aos arts. 74, parág. 1º, do Código de Processo Penal e 1º, “a”, da Lei nº 2.889/56.

4 – Como bem asseverado pela r. sentença e pelo v. *decisum* colegiado, cuida-se, primeiramente, de competência federal, porquanto deflui do fato de terem sido praticados delitos penais em detrimento de bens tutelados pela União Federal, envolvendo, no caso concreto, direitos indígenas, entre eles, o direito maior à própria vida (art. 109, incisos IV e XI, da Constituição Federal). Precedente do STF (RE nº 179.485/2-AM). Logo, a esta Corte de Uniformização sobeja, apenas e tão somente, a análise do crime de genocídio e a competência para seu julgamento, em face ao art. 74, parág. 1º, do Código de Processo Penal, tido como violado.



5 – Pratica genocídio quem, intencionalmente, pretende destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, cometendo, para tanto, atos como o assassinato de membros do grupo, dano grave à sua integridade física ou mental, submissão intencional destes ou, ainda, tome medidas a impedir os nascimentos no seio do grupo, bem como promova a transferência forçada de menores do grupo para outro. Inteligência dos arts. 2º da Convenção Contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52, c/c 1º, alínea “a”, da Lei nº 2.889/56.

6 – Neste diapasão, no caso *sub judice*, o bem jurídico tutelado não é a vida do indivíduo considerado em si mesmo, mas sim a vida em comum do grupo de homens ou parte deste, ou seja, da comunidade de povos, mais precisamente, da etnia dos silvícolas integrantes da tribo HAXIMÚ, dos YANOMAMI, localizada em terras férteis para a lavra garimpeira.

7 – O crime de genocídio têm objetividade jurídica, tipos objetivos e subjetivos, bem como sujeito passivo, inteiramente distintos daqueles arrolados como crimes contra a vida. Assim, a idéia de submeter tal crime ao Tribunal do Júri encontra óbice no próprio ordenamento processual penal, porquanto não há em seu bojo previsão para este delito, sendo possível apenas e somente a condenação dos crimes especificamente nele previstos, não se podendo neles incluir, desta forma, qualquer crime que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente. Aplicação dos arts. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c 74, parág. 1º, do Código de Processo Penal.

8 – Recurso conhecido e provido para, reformando o v. aresto *a quo*, declarar competente o Juiz Singular Federal para apreciar os delitos arrolados na denúncia, devendo o Tribunal de origem julgar as apelações que restaram, naquela oportunidade, prejudicadas, bem como o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 1.823/1.832 destes autos. Decretada extinta a punibilidade em relação ao réu FRANCISCO ALVES RODRIGUES, nos termos do art. 107, I, do CP, em razão de seu falecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o v. aresto *a quo*, declarar competente o Juiz Singular Federal para apreciar os delitos arrolados na denúncia, devendo o Tribunal de origem julgar as apelações que restaram, naquela oportunidade, prejudicadas, bem como o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 1823/1832 destes autos. Decretada extinta a punibilidade em relação ao réu FRANCISCO ALVES RODRIGUES, nos termos do art. 107, I, do CP, em razão de seu falecimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000 (data do julgamento).


MINISTRO Felix Fischer, Presidente


MINISTRO Jorge Scartezzi, Relator

Superior Tribunal de Justiça



REsp 222.653/RR

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de folha retro foi publicado no Diário da Justiça de 30/10/2000.

Certifico, ainda, que o Ministério Público Federal e a União (caso figure como parte nos autos) foi(ram) devidamente intimado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), na forma da lei¹.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

Diretor(a) da Divisão de Apoio a Julgamentos
Coordenadoria da 5ª Turma

¹art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil
art. 390 do Código de Processo Penal
art. 6º, Lei 9.028, de 12/04/1995.